



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 31 de Março de 2008



Série

Número 34

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M

Adapta à administração regional e local da Região Autónoma da Madeira o regime de mobilidade geral entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2008/M

Resolve aprovar o agendamento potestativo de duas propostas de lei a serem incluídas na ordem do dia da Assembleia da República - artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2008/M

Recomenda ao Governo da República a revisão do Programa de Apoio Financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2008/M

Resolve solicitar ao Ministério da Administração Interna a adopção de medidas urgentes tendentes a reforçar e adequar o número de efectivos da Polícia de Segurança Pública na Região Autónoma da Madeira à sua realidade populacional e, simultaneamente, adoptar as medidas governativas prementes para dignificar o desempenho desta força policial no seio da comunidade.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/M

Aprova a orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2008/M

Aprova a estrutura orgânica da Direcção Regional de Finanças.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2008/M

Fixa o valor do metro quadrado de construção para o ano de 2008.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M

de 27 de Março

Adapta à administração regional e local da Região Autónoma da Madeira o regime de mobilidade geral entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi aprovado o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, dependendo, contudo, a sua aplicação à administração regional autónoma e à administração local, de adaptação por diploma próprio.

A mobilidade dos funcionários e agentes, no âmbito do exercício das normais actividades dos serviços, é uma forma de rentabilizar o capital humano, sem acréscimo do número dos seus elementos e um instrumento de fundamental importância na gestão dos serviços. É certo que o regime contido na Lei n.º 53/2006, no que respeita aos instrumentos de mobilidade geral, mantém instrumentos que já existiam, todavia, particulariza aspectos do seu regime e acrescenta novos instrumentos, como é o caso da afectação específica.

Atendendo à reorganização e modernização de serviços, mostrou-se prudente não apressar a aplicação da Lei n.º 53/2006, à qual se procede agora, na parte relativa à mobilidade geral.

Por outro lado, é fundamental não olvidar a existência, na Região Autónoma da Madeira, de um quadro de mobilidade entre serviços da administração regional e da administração local que não deveria ser prejudicado. Assim, para manter a dita mobilidade, convém que a adaptação agora efectuada também abarque as entidades da administração local sedeadas nesta Região Autónoma.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea nn) do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 41.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma adapta à administração regional e local da Região Autónoma da Madeira o regime de mobilidade geral entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.
- 2 - O disposto no presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma e da administração local sedeadas na Região Autónoma da Madeira.
- 3 - O presente diploma aplica-se aos institutos públicos e fundos públicos personalizados, estando excluídas as entidades públicas empresariais.

Artigo 2.º

Instrumentos de mobilidade geral

São instrumentos de mobilidade geral:

- a) A transferência;
- b) A permuta;
- c) A requisição;
- d) O destacamento;
- e) A afectação específica;
- f) A cedência especial.

Artigo 3.º

Transferência

- 1 - A transferência consiste na nomeação do funcionário, sem prévia aprovação em concurso, para lugar vago do quadro de outro serviço:
 - a) Da mesma categoria e carreira;
 - b) De carreira diferente desde que os requisitos habilitacionais exigíveis sejam idênticos e haja identidade ou afinidade de conteúdo funcional entre as carreiras.
- 2 - Da transferência não pode resultar o preenchimento de vagas postas a concurso à data da emissão do despacho que a defere ou determina.
- 3 - A transferência faz-se a requerimento do funcionário desde que se verifique o interesse e a conveniência da Administração ou por iniciativa desta e com o acordo daquele.
- 4 - O acordo do funcionário é dispensado no caso de a transferência ocorrer para serviço situado no concelho do seu serviço de origem ou da sua residência.
- 5 - A transferência pode ainda ocorrer para qualquer outro concelho, com dispensa do acordo do funcionário, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições, aferidas em função da utilização de transportes públicos:
 - a) Não implique despesas mensais para deslocações entre a residência e o local de trabalho superiores às despesas mensais relativas às deslocações entre a residência e o serviço de origem;
 - b) O tempo gasto naquelas deslocações não ultrapasse o tempo despendido nas deslocações entre a residência e o serviço de origem.
- 6 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o funcionário invoque e comprove que da transferência lhe adviria prejuízo sério para a sua vida pessoal.
- 7 - A transferência não depende de autorização do serviço de origem quando ocorra:
 - a) Para os serviços periféricos da administração regional autónoma, incluindo de institutos públicos e fundos públicos personalizados, e para as autarquias locais;
 - b) Por iniciativa do funcionário, desde que se verifique fundado interesse do serviço de destino, reconhecido por despacho do respectivo membro do Governo Regional.

- 8 - A transferência de funcionário nomeado em lugar a extinguir quando vagar faz-se para lugar vago ou para lugar a criar e a extinguir quando vagar no quadro de pessoal do serviço de destino.

Artigo 4.º
Permuta

- 1 - A permuta consiste na nomeação recíproca e simultânea de funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços distintos, podendo ocorrer para lugar vago do quadro do outro serviço:
- Da mesma categoria e carreira;
 - De carreira diferente desde que os requisitos habilitacionais exigíveis sejam idênticos e haja identidade ou afinidade de conteúdo funcional entre as carreiras.
- 2 - À permuta é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo anterior.

Artigo 5.º
Requisição e destacamento

- 1 - A requisição e o destacamento consistem no exercício de funções a título transitório em serviço diferente daquele a que pertence o funcionário ou agente sem ocupação de lugar do quadro, sendo os encargos suportados pelo serviço de destino, no caso da requisição, e pelo serviço de origem, no caso do destacamento.
- 2 - A requisição e o destacamento fazem-se para a categoria e carreira que o funcionário ou agente já detém.
- 3 - A requisição pode ainda fazer-se para a categoria imediatamente superior da mesma carreira ou para categoria de carreira diferente desde que o funcionário ou agente preencha, em ambos os casos, os requisitos legais para o respectivo provimento.
- 4 - A requisição e o destacamento fazem-se por períodos até um ano, prorrogáveis até ao limite de três anos.
- 5 - A requisição e o destacamento não têm limite de duração nos casos em que, de acordo com a lei, as funções só possam ser exercidas naqueles regimes.
- 6 - O serviço de origem pode condicionar a sua autorização ao compromisso de, findo o período de um ano, se proceder à transferência para o serviço de destino ou ao regresso ao serviço de origem.
- 7 - O destacamento para outro serviço carece sempre de autorização do serviço de origem.
- 8 - Decorrido o prazo previsto no n.º 4, procede-se em alternativa:
- Ao regresso obrigatório do funcionário ou agente ao serviço de origem, não podendo ser requisitado ou destacado para o mesmo serviço durante o prazo de um ano;
 - À transferência do funcionário para o serviço onde se encontra requisitado ou destacado, para lugar vago do respectivo quadro ou para

lugar a criar e a extinguir quando vagar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º.

- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, à requisição e ao destacamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 3.º.

Artigo 6.º
Recusa de transferência ou requisição

- 1 - Nos casos em que careçam de autorização do serviço de origem, a transferência e a requisição de funcionários e agentes só podem ser recusadas quando fundamentadas em motivos de imprescindibilidade para o serviço.
- 2 - A recusa a que se refere o número anterior depende de despacho de homologação do membro do Governo Regional de que depende o serviço, devendo ser comunicada ao serviço e ao funcionário ou agente interessados no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada do pedido no serviço de origem.
- 3 - A falta de comunicação da recusa dentro do prazo determina o deferimento do pedido.

Artigo 7.º
Afectação específica

- 1 - Entende-se por afectação específica de funcionário ou agente o exercício de funções próprias da sua categoria e carreira noutro serviço ou pessoa colectiva pública, para satisfação de necessidades específicas e transitórias, se necessário em acumulação com as do serviço de origem.
- 2 - A afectação específica é determinada por despacho conjunto dos dirigentes máximos dos serviços ou pessoa colectiva pública envolvidos, por sua iniciativa ou a requerimento do funcionário ou agente.
- 3 - O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho do funcionário ou agente a afectar, designadamente em matéria de horário e sem prejuízo do regime de duração semanal de trabalho.
- 4 - A afectação específica faz-se por períodos até seis meses, prorrogáveis até ao limite de um ano.
- 5 - Salvo acordo em contrário, constitui encargo do serviço de origem a remuneração das funções exercidas no outro serviço ou pessoa colectiva pública.
- 6 - À afectação específica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 3.º.

Artigo 8.º
Cedência especial

- 1 - Mediante acordo de cedência especial entre serviços ou com pessoa colectiva pública, o funcionário ou

- agente que tenha dado o seu consentimento expresso por escrito pode exercer funções noutro serviço ou pessoa colectiva pública em regime de contrato de trabalho, com suspensão do seu estatuto de funcionário ou agente.
- 2 - A cedência especial sujeita o funcionário ou agente às ordens e instruções do serviço ou pessoa colectiva pública onde vai prestar funções, sendo remunerado por estes nos termos do acordo.
- 3 - O exercício do poder disciplinar compete ao serviço ou pessoa colectiva pública cessionários, excepto quando esteja em causa a aplicação de penas disciplinares expulsivas.
- 4 - Os comportamentos do funcionário ou agente cedido têm relevância no âmbito da relação jurídica de emprego público titulada por nomeação, devendo o procedimento disciplinar que apure as infracções disciplinares respeitar o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.
- 5 - O funcionário ou agente cedido tem direito:
- À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de contrato de trabalho;
 - A optar pela manutenção do regime de protecção social da função pública, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;
 - A ser opositor aos concursos de pessoal do funcionalismo público para os quais preencha os requisitos legais.
- 6 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o serviço ou pessoa colectiva pública de destino deve participar:
- No financiamento da Caixa Geral de Aposentações com a importância que se encontrar legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras no sistema de protecção social da função pública em matéria de pensões;
 - Nas despesas de administração da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), nos termos legais aplicáveis.
- 7 - No caso da alínea c) do n.º 5 e sem prejuízo de um novo acordo de cedência, o acordo de cedência especial extingue-se pelo provimento na sequência do concurso.

Artigo 9.º

Mobilidade entre a administração regional autónoma e local

É permitida a mobilidade geral de pessoal de serviços da administração regional autónoma para a administração local sediada na Região Autónoma da Madeira, bem como desta para aquela.

Artigo 10.º

Competências na administração local

- 1 - A aplicação dos instrumentos de mobilidade geral na administração local compete:

- Nos municípios, ao presidente da câmara;
- Nos serviços municipalizados, ao conselho de administração;
- Nas freguesias, à junta de freguesia.

- 2 - As referências a membro do Governo Regional constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 6.º entendem-se reportadas:

- Nos municípios e nos serviços municipalizados, à assembleia municipal;
- Nas freguesias, à assembleia de freguesia.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 9/93/M, de 15 de Julho.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 17 de Março de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2008/M

de 24 de Março de 2008

Agendamento potestativo de duas propostas de lei a serem incluídas na ordem do dia da Assembleia da República - Artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007

O Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, no seu artigo 169.º, n.º 1, estatui que as Assembleias Legislativas têm direito à inclusão na ordem do dia de duas propostas de lei da sua autoria, em cada sessão legislativa.

O exercício deste direito é comunicado ao Presidente da Assembleia da República até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugada com o n.º 1 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, resolve aprovar a presente resolução:

- 1 - Requerer a SS. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República a inclusão na ordem do dia das seguintes propostas de lei da sua autoria:

- a) Proposta de lei n.º 172/X/3 - primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas;
- b) Proposta de lei n.º 178/X/3 - complemento de pensão.

2 - Mais requer que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, a votação na generalidade das propostas de lei agendadas tenha lugar no próprio dia em que ocorra a sessão.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 4 de Março de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2008/M

de 26 de Março

Recomenda ao Governo da República a revisão do Programa de Apoio Financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens

O artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito social a uma habitação, atribuindo ao Estado um conjunto de tarefas entre as quais a incumbência de estimular o acesso à habitação arrendada e, consequentemente, a responsabilidade de adoptar uma política adequada a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar.

A realidade tem vindo a comprovar que uma das formas de acesso à habitação é o arrendamento, que, associado a um apoio estatal, constitui um importante contributo para o segmento jovem da população. Em particular os agregados familiares jovens têm a oportunidade de se organizar, permitindo de igual modo a emancipação familiar de muitos jovens que não encontram as condições adequadas ao seu desenvolvimento pessoal no seio familiar.

Acresce que a mobilidade conferida pela habitação arrendada liberta os jovens de compromissos de longa duração, como acontece na actual modalidade de aquisição de habitação, em que na esmagadora maioria dos casos só é possível com o recurso ao financiamento bancário.

Esta é muitas vezes uma exigência do mercado de trabalho, quer numa fase inicial de acesso quer no processo de solidificação de uma carreira profissional, em que a habitação não pode constituir um entrave ao percurso profissional dos jovens, mas pelo contrário deve criar condições para o desenvolvimento profissional e garantir o acesso a uma solução habitacional através do arrendamento. Além disso, o arrendamento constitui uma estratégia de gestão urbana, pois permite reabilitar e revitalizar os núcleos históricos ou áreas antigas dos centros urbanos.

Com o anúncio do novo programa de apoio ao arrendamento designado pelo Porta 65, em alusão expressa ao artigo da Constituição, gerou-se uma grande expectativa, sobretudo quando estava em causa melhorar o regime do incentivo ao arrendamento jovem em vigor através do Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto.

O novo regime, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, cumpriu a promessa de revogação do

incentivo ao arrendamento jovem e criou o programa Porta 65 como um instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens com idade entre os 18 e os 30 anos, mediante a concessão de uma subvenção mensal, devendo corresponder a um estímulo adequado à fase inicial da vida dos jovens.

No entanto, o período de vigência do novo programa veio demonstrar que o fim do anterior programa de arrendamento e a introdução do Porta 65, ao invés de melhorar e reforçar o sistema de incentivo ao arrendamento jovem existente, veio diminuir drasticamente este apoio, verificando-se a diminuição do número de candidaturas devido aos novos critérios. Os valores máximos de renda para cada tipologia, as regras de redução do apoio ao longo do período de vigência, que por sua vez é insuficiente, são os principais causadores do insucesso da medida.

A realidade da Região Autónoma da Madeira é ainda mais elucidativa do resultado do novo programa. Actualmente, só existem duas candidaturas ainda em fase de apreciação, enquanto no anterior regime, no último ano de vigência, foram apoiados cerca de 100 jovens, incluindo agregados familiares jovens.

Esta situação, decorrente do novo regime, exige de imediato uma revisão da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, no que se refere aos valores máximos de renda, de forma que os milhares de jovens que pelo País se sentiram defraudados e frustrados nas suas expectativas possam ainda recorrer ao arrendamento como solução habitacional.

No caso da Região Autónoma da Madeira, entendemos que, qualquer que seja o valor fixado, deve ser tido em consideração, tal como é reconhecido pela legislação nacional, nomeadamente na Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, em vigor no âmbito da habitação a custos controlados, onde os custos de construção e venda são superiores na Região. E, como tal, com valores das rendas também superiores, pelo que recomendamos que seja considerado o acréscimo de 35 % sobre o valor máximo de renda fixado para cada tipologia, constante do quadro II da referida Portaria n.º 1515-A/2007.

Por outro lado, analisando as situações em que milhares de jovens por todo o país têm recorrido e continuam a recorrer ao apoio ao arrendamento, verificando-se que as tipologias T0 e T1 são muito procuradas, e como tal o mercado de arrendamento não proporciona valores de renda abaixo do valor fixado na Portaria n.º 1515-A/2007, entendemos, nessa medida, que no caso específico das tipologias T0 e T1 deva ser estabelecido um factor de correcção mediante uma majoração de 30 % ao valor máximo de renda permitida. Só com este aumento do valor máximo será verdadeiramente efectivado o acesso ao arrendamento destas tipologias.

Quanto à duração do apoio, o actual regime é penalizador porque o período máximo de apoio de três anos é manifestamente insuficiente. Com efeito, a tomada de decisão de autonomização do jovem depende da ajuda pecuniária mas também da estabilidade deste apoio, conferindo-lhe a expectativa de manter o apoio no prazo de cinco anos, tal como vigorava no anterior regime.

Por outro lado, a evolução do apoio financeiro atribuído ao jovem no âmbito do Programa Porta 65, definido mediante a aplicação de uma percentagem sobre o valor máximo da renda, previsto no quadro I do anexo à Portaria n.º 1515-A/2007, carece de uma revisão no sentido de estabelecer uma evolução em cada ano de forma mais consentânea com a evolução dos rendimentos. Desta forma, entendemos que será muito mais justo aplicar um factor de redução de 5 % ao longo dos anos.

Nesta medida, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos regimentais, recomenda ao Governo e especificamente ao ministério com a tutela na área da habitação, a alteração da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, nos seguintes termos:

- 1 - Considerar uma majoração de 35 % sobre o valor de renda máxima admitida, no caso das candidaturas de jovens com residência própria permanente na Região Autónoma da Madeira, fundamentado nos custos superiores de construção, venda e arrendamento.
- 2 - Considerar um factor de correcção através de uma majoração de 30 % sobre o valor de renda máxima admitida para as tipologias T0 e T1, fundamentada nas condições de mercado e na caracterização da população que recorre ao arrendamento como única solução compatível com o seu rendimento e com a sua situação profissional.
- 3 - Alterar o prazo máximo estipulado de três para cinco anos, tal como vigorava no IAJ fundamentado na necessidade de conferir estabilidade e confiança ao jovem que procura esta solução habitacional.
- 4 - Alterar o critério de redução da subvenção mensal ao longo do período de duração do apoio, mediante a aplicação de um factor de redução de 5 %, aproximando as percentagens de cada um dos anos, no sentido de garantir uma evolução mais consentânea com a realidade ao nível da evolução dos rendimentos auferidos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 4 de Março de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2008/M

de 27 de Março

Necessidade de dotar a Região Autónoma da Madeira com o número de efectivos policiais adequados ao cumprimento da segurança pública

A segurança é o primeiro factor de liberdade, pelo que é prioritário garantir a liberdade de circulação dos cidadãos em toda a Região, erradicar as zonas ditas «perigosas» e proporcionar aos cidadãos uma sensação de segurança.

A nível europeu a ratio entre efectivos policiais da segurança pública verso número de habitantes cifra-se em 467 polícias por cada 100 000 habitantes.

Na Região Autónoma da Madeira, com uma população a rondar os 250 000 habitantes, dados dos últimos censos, o efectivo policial mínimo de segurança pública devia ser composto por 1168 polícias.

Ocorre que o efectivo policial de segurança pública existente na Região Autónoma da Madeira é composto por apenas 735 polícias. Representando 63 % do total do efectivo policial admissível.

Acresce a esta preocupação o facto de a Polícia de Segurança Pública na Região necessitar de realizar em diversas esquadras melhoramentos significativos das suas instalações,

bem como de apetrechar-se com mais e melhores meios informáticos e viaturas.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira necessita urgentemente de possuir um quadro de efectivos da polícia de segurança pública adequado à sua realidade;

Atendendo a que a segurança da população é um factor determinante na concretização do Estado de direito;

Considerando que diversas instalações onde se encontra instalada a Polícia de Segurança Pública não dispõem de condições funcionais para levar a cabo a missão desta força de segurança;

Ponderando que é política do Governo da República dotar as forças e serviços de segurança de efectivos e de instalações adequadas ao cumprimento da sua missão, criando condições para uma maior eficácia na sua actuação;

Considerando que o prestígio e dignificação das funções de segurança e dos agentes que as exercem, passam, também, pelo aumento de efectivos e por instalações condignas:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, resolve aprovar a presente resolução, solicitando ao Ministro da Administração Interna a adopção de medidas urgentes tendentes a reforçar e adequar o número de efectivos da Polícia de Segurança Pública na Região Autónoma da Madeira à sua realidade populacional e, simultaneamente, adoptar as medidas governativas prementes para dignificar o desempenho desta força policial no seio da comunidade.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro da Administração Interna.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de Fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça

PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/M

de 25 de Março

Aprova a orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Transportes

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, prevê, na alínea e) do artigo 1.º, a Secretaria Regional do Turismo e Transportes na estrutura orgânica do Governo Regional.

A esta Secretaria Regional são cometidas, pelo artigo 5.º, atribuições sobre os sectores do turismo e dos transportes, bem como a tutela sobre empresas públicas deste último sector.

Neste contexto e no âmbito dos objectivos do Programa do Governo apostado na racionalização, na modernização administrativa e na melhoria da qualidade dos serviços públicos, urge aprovar a orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

A nova orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Transportes obedeceu também aos princípios e normas de organização da administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

O modelo organizacional ora plasmado visa igualmente estabelecer as atribuições e competências adequadas e indispensáveis para projectar eficácia na acção governativa em sectores estratégicos como o turismo e os transportes, promovendo igualmente a articulação de políticas públicas em ambos os sectores, bem como a articulação e parceria entre as políticas públicas e os agentes económicos e suas estruturas representativas, com o objectivo de promover o interesse público e de contribuir para o desenvolvimento regional.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma aprova a orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, publicada no anexo i do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

- 1 - São revogadas as normas constantes dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 2/2005/M, de 10 de Fevereiro, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/M, de 17 de Janeiro, e 6/2005/M, de 9 de Março, na parte relativa aos serviços integrados e às empresas públicas tuteladas actualmente pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes.
- 2 - Até à entrada em vigor das normas que definirão as estruturas nucleares, as estruturas flexíveis e os quadros de pessoal dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional e das Direcções Regionais do Turismo e dos Transportes Terrestres, de acordo com o previsto nos artigos 21.º e 24.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, mantêm-se transitoriamente em vigor as normas previstas nos diplomas referidos no número anterior que não contrariem o disposto no presente diploma, não prejudicando, igualmente, as comissões de serviço do pessoal dirigente.
- 3 - O presente diploma não prejudica a legislação relativa ao pessoal da Direcção Regional dos Aeroportos que exerce funções em regime de mobilidade na ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., com a salvaguarda dos direitos e garantias de que actualmente beneficiam, decorrentes do contrato de concessão outorgado nos termos e condições do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo em 28 de Fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

Assinado em 10 de Março de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

ANEXO I

Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Transportes

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional do Turismo e Transportes, adiante abreviadamente designada por SRTT, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea e) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, cuja missão, atribuições e organização interna constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Missão

A SRTT tem por missão definir, coordenar, executar e avaliar a política regional nos sectores do turismo e dos transportes.

Artigo 3.º

Atribuições

Constituem atribuições da SRTT:

- a) Contribuir para a formulação de linhas estratégicas que promovam o desenvolvimento sustentado, articulado e equilibrado dos sectores turístico e dos transportes;
- b) Promover e desenvolver, no âmbito das linhas estratégicas aplicáveis ao sector turístico e dos respectivos planos de acção, medidas favoráveis à competitividade da oferta turística regional, a nível nacional e internacional;
- c) Planear e coordenar a estratégia de promoção da Região como destino turístico, suas marcas e produtos, bem como dinamizar de forma concertada as acções promocionais;
- d) Acompanhar e avaliar a evolução dos mercados, criando as condições para o aproveitamento das oportunidades existentes;
- e) Promover uma política adequada de ordenamento turístico e de estruturação da oferta, em articulação com as entidades competentes, promovendo o adequado planeamento e participando na elaboração dos instrumentos de gestão territorial;

- f) Intervir no licenciamento e autorização de empreendimentos ou actividades turísticas, bem como promover o reconhecimento do seu interesse turístico;
- g) Assegurar a coordenação do sector dos transportes, promover a complementaridade dos seus diversos modos, bem como a sua competitividade e articulação com o sector turístico, em ordem à melhor satisfação dos utentes e ao desenvolvimento turístico;
- h) Coordenar e promover a gestão e a modernização das infra-estruturas de transporte;
- i) Promover a regulação e fiscalização dos sectores tutelados.

Artigo 4.º

Competências do Secretário Regional

- 1 - A SRTT é dirigida superiormente pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, ao qual são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.
- 2 - Ao Secretário Regional compete, nomeadamente:
 - a) Representar a SRTT;
 - b) Definir, coordenar, avaliar e orientar a política da Região Autónoma da Madeira nos sectores do turismo e dos transportes, de acordo com as orientações gerais do Governo Regional;
 - c) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da SRTT;
 - d) Exercer a actividade normativa, reguladora e inspectiva no âmbito dos sectores adstritos à SRTT;
 - e) Exercer poderes de tutela sobre as empresas públicas que exerçam a sua actividade no âmbito da SRTT;
 - f) Aprovar os planos de actividades e respectivas alterações, bem como acompanhar, avaliar e orientar a actividade das empresas públicas tuteladas;
 - g) Fixar os preços, taxas e tarifas, conceder licenças e autorizações, bem como outorgar concessões relativas aos vários sectores de actividade sob a sua tutela e superintendência;
 - h) Pronunciar-se sobre as tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e dentro desta;
 - i) Aprovar portarias, despachos, circulares e instruções nas matérias da sua competência;
 - j) Conferir distinções a entidades que desenvolvam projectos ou acções relevantes no âmbito das competências específicas da SRTT;
 - l) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou delegadas pelo Conselho do Governo Regional.
- 3 - O Secretário Regional pode delegar as suas competências, com faculdade de subdelegação, no pessoal do seu Gabinete ou nos responsáveis dos diversos serviços e organismos.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica da SRTT

Artigo 5.º

Estrutura geral

A SRTT prossegue as suas atribuições através dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes;
- b) Serviços da administração directa;
- c) Pessoas colectivas de natureza empresarial;
- d) Órgão consultivo.

Artigo 6.º

Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes

O Gabinete apoia o Secretário Regional no exercício da governação e daquele dependem serviços de planeamento e estratégia, de apoio técnico e de apoio à gestão.

Artigo 7.º

Administração directa

Integram a administração directa da Região, no âmbito da SRTT, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional do Turismo;
- b) Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Artigo 8.º

Pessoas colectivas de natureza empresarial

Integram o sector público empresarial, sob a tutela da SRTT, os seguintes organismos:

- a) Horários do Funchal - Transportes Públicos, S. A.;
- b) Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. - ANAM, S. A.;
- c) Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A. - APRAM, S. A.

Artigo 9.º

Órgão consultivo

O Conselho Regional do Turismo e Transportes, abreviadamente designado por CRTT, é o órgão de consulta do Secretário Regional do Turismo e Transportes no âmbito da definição, do acompanhamento e da execução das políticas de turismo e transportes.

Artigo 10.º

Organização interna dos serviços

- 1 - A organização interna dos serviços dependentes do Gabinete e das Direcções Regionais obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.
- 2 - A estrutura interna dos serviços dependentes do Gabinete e das Direcções Regionais é definida de acordo com o artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.
- 3 - A composição, forma de designação dos membros, estrutura e regime de funcionamento do CRTT constam de decreto regulamentar regional.
- 4 - Com o objectivo de aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão podem ser criadas, por despacho

do Secretário Regional do Turismo e Transportes, sob proposta do dirigente máximo do serviço, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados, de acordo com o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO III

Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes

Artigo 11.º Estrutura e atribuições

- 1 - O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, é o órgão de apoio directo ao Secretário Regional e de coadjuvação deste no exercício das suas funções.
- 2 - O Gabinete compreende um chefe de gabinete, dois adjuntos, os conselheiros técnicos para o efeito nomeados e dois secretários pessoais.
- 3 - Os membros do Gabinete são livremente nomeados e exonerados, cessando automaticamente funções com a exoneração do membro do Governo.
- 4 - Do Gabinete do Secretário Regional dependem os seguintes serviços:
 - a) Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes;
 - b) Gabinete de Assessoria;
 - c) Direcção de Serviços de Apoio à Gestão.
- 5 - O serviço a que se refere a alínea c) do número anterior é dirigido por um director de serviços, cargo de direcção intermédia do 1.º grau.

Artigo 12.º Competências

- 1 - Ao chefe de gabinete compete:
 - a) Dirigir o Gabinete e coordenar a actividade dos serviços dependentes;
 - b) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional;
 - c) Assegurar a ligação funcional entre o Gabinete e os vários serviços e organismos da SRTT;
 - d) Estabelecer a ligação da SRTT com outros departamentos governamentais;
 - e) Executar as demais funções que lhe sejam delegadas pelo Secretário Regional.
- 2 - Aos adjuntos compete prestar ao Secretário Regional o apoio técnico que lhes for determinado.

Artigo 13.º Natureza e atribuições do Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes

- 1 - O Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes, adiante abreviadamente designado por GEST, tem por missão garantir o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico, bem como ao acompanhamento da actividade e avaliação global de resultados obtidos pelos serviços

e organismos do sector dos transportes adstritos à SRTT.

- 2 - O GEST prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coadjuvar o Secretário Regional do Turismo e Transportes na definição da política regional em matéria de transportes e na execução da política regional em matéria de transportes aéreos e marítimos;
 - b) Assessorar o Secretário Regional no exercício dos poderes de regulação, supervisão, coordenação e planeamento no sector dos transportes de forma a promover a eficiência dos recursos disponíveis;
 - c) Propor ou emitir pareceres sobre legislação com interesse ou incidência para o sector dos transportes aéreos e marítimos;
 - d) Contribuir para a definição de orientações estratégicas relativas ao exercício da função accionista da Região Autónoma da Madeira nas empresas públicas do sector dos transportes;
 - e) Promover estudos e propor instrumentos de articulação entre o sector dos transportes e o sector turístico, no sentido de estimular e garantir a adequada mobilidade da população e os fluxos turísticos, de modo a potenciar o desenvolvimento regional;
 - f) Apoiar a tutela no exercício dos seus poderes de concedente de serviço público de transportes ou de exploração de infra-estruturas, nomeadamente através do acompanhamento e da fiscalização da execução das obrigações legais, dos contratos e das normas reguladoras;
 - g) Acompanhar, avaliar e controlar as actividades e a situação económico-financeira das empresas públicas do sector dos transportes;
 - h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de financiamento, nomeadamente as indemnizações compensatórias e empréstimos, a atribuir pela tutela ou a avalizar, respectivamente, às empresas públicas do sector dos transportes;
 - i) Promover o acompanhamento, avaliação e revisão dos instrumentos de ordenamento e de regulação no sector dos transportes.

Artigo 14.º Competências do GEST

- 1 - Em matéria de transportes terrestres, compete ao GEST assessorar o membro do Governo no planeamento, implementação e avaliação de estratégias que visem a satisfação das necessidades de mobilidade, a qualidade dos serviços de transporte e a competitividade das empresas do sector.
- 2 - Compete ao GEST, em matéria de transportes marítimos:
 - a) Acompanhar o cumprimento das obrigações de serviço público e propor à tutela o estabelecimento, a modificação e a supressão dessas obrigações, elaborando as respectivas directrizes;

- b) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentação de taxas e tarifas do sector portuário;
- c) Acompanhar, em estreita colaboração com a APRAM, S. A., a elaboração dos programas funcionais dos projectos de construção, remodelação ou ampliação das infra-estruturas portuárias;
- d) Acompanhar e emitir pareceres sobre os processos de concessão e licenciamento da exploração e tráfego de transportes marítimos na Região Autónoma da Madeira;
- e) Acompanhar e emitir pareceres sobre os processos de concessão de exploração de instalações portuárias, de serviços ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais;
- f) Pronunciar-se sobre a proposta de mapa de pessoal apresentado pela APRAM, S. A.;
- g) Promover a realização dos estudos necessários à coordenação do funcionamento do sistema de transportes de passageiros e de mercadorias.

3 - Compete ao GEST, em matéria de transportes aéreos:

- a) Acompanhar o cumprimento das obrigações de serviço público do transporte aéreo acordadas junto do Estado;
- b) Promover a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da concessão das infra-estruturas aeroportuárias da Região Autónoma da Madeira;
- c) Pronunciar-se sobre o plano anual de admissões de pessoal apresentado pela concessionária aeroportuária;
- d) Pronunciar-se sobre a fixação do quantitativo das taxas devidas pela ocupação dos terrenos, edificações ou outras instalações, bem como pelo exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;
- e) Pronunciar-se sobre a realização de obras e remodelações nas instalações e infra-estruturas aeroportuárias;
- f) Propor e participar na negociação de novas rotas aéreas para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º

Gabinete de Assessoria

O Gabinete de Assessoria é um serviço técnico de apoio, ao qual compete:

- a) Elaborar estudos e relatórios, emitir pareceres, informações e prestar consulta em matérias inseridas no âmbito das atribuições da SRTT;
- b) Prestar apoio técnico de carácter geral, nomeadamente em matéria jurídica, económico-financeira, de comunicação e estatística;
- c) Prestar apoio técnico de carácter especializado, nomeadamente em matéria turística e de transportes;
- d) Participar na elaboração de projectos de diplomas legais;
- e) Apoiar tecnicamente a elaboração de instrumentos de planeamento e de gestão estratégica nas áreas do turismo e transportes;
- f) Prestar apoio técnico na preparação, execução e controlo do orçamento da SRTT;

- g) Colaborar tecnicamente na elaboração do plano de investimentos da SRTT e na sua execução;
- h) Prestar apoio técnico na preparação e acompanhamento das candidaturas dos projectos da SRTT a co-financiamento por fundos comunitários;
- i) Elaborar, recolher, compilar e divulgar informação de interesse para os serviços.

CAPÍTULO IV

Direcção Regional do Turismo

Artigo 16.º

Natureza

A Direcção Regional do Turismo, adiante abreviadamente designada por DRT, é um serviço executivo da administração directa da Região Autónoma da Madeira, integrado na SRTT.

Artigo 17.º

Missão

A DRT tem por missão o estudo, a coordenação, a promoção, a execução e a fiscalização turísticas no âmbito da política governamental definida para o sector turístico, tendo por objectivo o desenvolvimento sustentado e equilibrado da actividade turística na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 18.º

Atribuições

Constituem atribuições da DRT:

- a) Contribuir para a definição do planeamento estratégico do sector turístico regional e suas prioridades;
- b) Qualificar e promover a competitividade da oferta turística regional;
- c) Promover a definição da imagem e da estratégia promocional do destino turístico Madeira e proceder à sua implementação através dos seus serviços ou em parceria com entidades vocacionadas para o efeito;
- d) Coordenar a execução dos planos e programas de acção respeitantes ao turismo da Região Autónoma da Madeira promovendo a sua contínua avaliação e apoiando as acções de promoção e animação desencadeadas no âmbito da oferta turística regional;
- e) Fomentar o aproveitamento, a gestão, a valorização e a preservação dos recursos turísticos da Região Autónoma da Madeira;
- f) Implementar acções que visem o incremento da qualidade do destino turístico;
- g) Analisar e propor o apoio financeiro a iniciativas e projectos de animação e promoção turísticas considerados de interesse, de acordo com a legislação aplicável, e proceder ao seu acompanhamento e controlo;
- h) Apoiar o membro do Governo no licenciamento e autorização de empreendimentos ou actividades turísticas, bem como no reconhecimento do seu interesse turístico;
- i) Monitorizar a evolução dos mercados turísticos e elaborar estudos, informando superiormente das oportunidades detectadas e propondo a sua estratégia de aproveitamento;
- j) Coordenar a execução dos planos e programas de acção no domínio do turismo e promover a avaliação da sua implementação;

- l) Articular-se com todos os serviços e organismos regionais, nacionais e internacionais relativamente a todas as matérias que interessem ao sector turístico;
- m) Assegurar a representação do destino turístico junto das entidades oficiais e privadas ligadas ao turismo, bem como participar em organismos e manifestações nacionais e internacionais no mesmo âmbito;
- n) Promover a elaboração de estudos e estatísticas bem como assegurar a recolha, o tratamento, a edição e a divulgação de informação turística;
- o) Emitir parecer sobre projectos de empreendimentos turísticos e de outros estabelecimentos ou actividades, no âmbito da sua competência legal;
- p) Fiscalizar serviços e actividades turísticas relativamente à sua conformidade com a legislação existente;
- q) Acompanhar e fiscalizar, nos termos legais, as actividades relativas ao jogo.

Artigo 19.º Competências

- 1 - A DRT é dirigida pelo director regional do Turismo, cargo de direcção superior do 1.º grau, ao qual são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.
- 2 - Ao director regional compete, nomeadamente:
 - a) Representar a DRT;
 - b) Coadjuvar o Secretário Regional do Turismo e Transportes na definição e execução da política regional do turismo;
 - c) Coordenar e operacionalizar as acções enquadradas nos objectivos estratégicos para o sector;
 - d) Propor superiormente as iniciativas que visem o desenvolvimento do sector turístico;
 - e) Coordenar e dirigir a acção dos serviços da DRT;
 - f) Articular-se com os representantes do sector e colaborar com os organismos regionais, nacionais e internacionais nas matérias que interessem ao sector turístico da Região;
 - g) Desempenhar as demais funções ou exercer as competências previstas legalmente, em instrumentos contratuais ou que lhe sejam superiormente delegadas.
- 3 - O director regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os actos que podem ser praticados.
- 4 - O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços que, mediante proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

CAPÍTULO V Direcção Regional de Transportes Terrestres

Artigo 20.º Natureza

A Direcção Regional de Transportes Terrestres, adiante abreviadamente designada por DRTT, é um serviço executivo da administração directa da Região Autónoma da Madeira, integrado na SRTT.

Artigo 21.º Missão

A DRTT tem por missão a execução da política pública regional a desenvolver no sector dos transportes terrestres e viação, nomeadamente em matéria de planeamento, coordenação, gestão, regulação, desenvolvimento, controlo e fiscalização dos sistemas de transporte rodoviário, visando a satisfação das necessidades de mobilidade de pessoas e bens e a implementação de um ambiente de civismo e segurança rodoviária.

Artigo 22.º Atribuições

- 1 - Constituem atribuições da DRTT:
 - a) Coadjuvar o Secretário Regional na definição e execução da política regional para o sector dos transportes terrestres, do trânsito e da segurança rodoviária;
 - b) Elaborar estudos e emitir pareceres sobre legislação em matéria de transportes terrestres e viação;
 - c) Propor a adopção de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias ao cumprimento da sua missão;
 - d) Autorizar e fiscalizar a admissão de veículos ao trânsito nas vias públicas;
 - e) Garantir a aplicação da legislação em vigor sobre a habilitação legal para conduzir veículos nas vias do domínio público ou do domínio privado quando abertas ao trânsito público;
 - f) Coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, em directa articulação com as demais entidades fiscalizadoras, visando implementar um seguro e disciplinado trânsito rodoviário;
 - g) Promover o estudo da sinalização de vias públicas, verificando a sua conformidade com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária;
 - h) Promover o estudo das causas e factores intervenientes nos acidentes de viação;
 - i) Assegurar o correcto funcionamento do mercado regional dos transportes de passageiros e de mercadorias, garantindo nomeadamente a emissão dos devidos certificados, títulos de autorização e de licenciamento, nos termos legais;
 - j) Assegurar a aplicação do direito contra-ordenacional em matéria de viação e de transportes terrestres, designadamente o processamento das infracções ao Código da Estrada e legislação complementar e as infracções no âmbito do exercício de actividades de transportes de passageiros ou mercadorias ocorridas na Região;
 - l) Promover estudos sobre o funcionamento do mercado dos transportes públicos;
 - m) Fomentar a utilização do transporte público e a implementação de uma adequada cobertura espacial da rede regional de transportes públicos colectivos de passageiros.

- 2 - Incumbe especialmente à DRTT exercer, na Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências legais conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I.P.) e à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território de Portugal continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma.

Artigo 23.º
Competências

- 1 - A DRTT é dirigida pelo director regional de Transportes Terrestres, cargo de direcção superior do 1.º grau, ao qual são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.
- 2 - Ao director regional de Transportes Terrestres compete, nomeadamente:
- Coordenar e dirigir a acção dos diversos serviços da Direcção Regional, segundo as directrizes do Secretário Regional;
 - Coordenar superiormente a interligação dos serviços da Direcção Regional com outros serviços;
 - Determinar a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direcção Regional;
 - Submeter a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior;
 - Elaborar e propor à aprovação do Secretário Regional as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao ordenamento e desenvolvimento dos transportes terrestres da Região;
 - Propor ao Secretário Regional a fixação de tarifas ou a aprovação de taxas;
 - Propor e executar as acções que se enquadrem na política superiormente definida para o sector, zelando pelo seu cumprimento;
 - Exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele sejam delegadas ou subdelegadas, designadamente as de autorizar, licenciar e certificar, assim como a de decidir os processos de contra-ordenação por infracção ao cumprimento das normas estradais ou ao funcionamento do mercado dos transportes terrestres;
 - Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido ou que decorra do normal desempenho das suas funções, nomeadamente a representação pública da DRTT e o desenvolvimento das acções necessárias ao cumprimento das atribuições do serviço.
- 3 - O director regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os actos que podem ser praticados.
- 4 - O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços que, por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

CAPÍTULO VI
Do pessoal

Artigo 24.º
Quadros

- A dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia do grau 1, dos serviços dependentes do Gabinete e das Direcções Regionais é a constante do mapa anexo ii do presente diploma.
- Os quadros de pessoal dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional e das Direcções Regionais são aprovados por portaria conjunta do Secretário Regional do Turismo e Transportes e dos membros do Governo que tutelam as áreas da Administração Pública e das finanças.

Artigo 25.º
Transição de pessoal

A transição do pessoal para os serviços da SRTT far-se-á para igual carreira e categoria, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional do Turismo e Transportes.

Artigo 26.º
Carreira de coordenador

- A carreira de coordenador, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, integra-se no grupo de pessoal de chefia e desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.
- O recrutamento para as categorias referidas no número anterior faz-se da seguinte forma:
 - Para coordenador especialista, de entre coordenadores com, pelo menos, três anos na categoria;
 - Para coordenador, de entre chefes de secção com, pelo menos, três anos na respectiva categoria.

Artigo 27.º
Concursos e estágios pendentes

- Os concursos pendentes à data da entrada em vigor deste decreto regulamentar regional mantêm-se abertos.
- Os estágios pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma prosseguem até final, transitando os estagiários que neles obtiverem aproveitamento para as categorias objecto de concurso.

ANEXO II

Cargos de direcção superior e de direcção intermédia do 1.º grau

	Dotação de lugares
Cargos de direcção superior do 1.º grau.	2
Cargos de direcção intermédia do 1.º grau.	7

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2008/M

de 26 de Março

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Finanças

Na estrutura do Governo Regional da Madeira, definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, insere-se a Secretaria Regional do Plano e Finanças.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, veio definir a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, que integra a Direcção Regional de Finanças.

O presente Decreto Regulamentar Regional procede a uma mutação orgânica da Direcção Regional de Planeamento e Finanças, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2005/M, de 21 de Abril. Essa alteração prende-se com a reestruturação de serviços da administração regional, resultando, por um lado, na transferência das atribuições na área de planeamento para o Instituto de Desenvolvimento Regional, IDR, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M de 12 de Novembro, e, por outro, na redução do número de unidades orgânicas.

Assim, a estrutura da Direcção Regional de Finanças adequa-se às mudanças estabelecidas na Lei Orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, respeitando os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa da Região Autónoma da Madeira, vertidos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional de Finanças, publicada em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2005/M, de 21 de Abril, com excepção do mapa anexo.

Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 10 de Março de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

ANEXO

Orgânica da Direcção Regional de Finanças

Artigo 1.º
Natureza

- 1 - A Direcção Regional de Finanças, abreviadamente designada no presente diploma por DRF, é um serviço central da administração directa da Região Autónoma da Madeira, que prossegue a política da Secretaria Regional do Plano e Finanças na área das finanças.
- 2 - A DRF resulta da reestruturação da Direcção Regional de Planeamento e Finanças, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, adiante designada no presente diploma por SRPF.

Artigo 2.º
Missão e atribuições

- 1 - A DRF, com funções dominantes de execução e de controlo, tem por missão administrar a tesouraria do Governo Regional, executar a política regional no sector das finanças e controlar as acções necessárias ao domínio da actividade financeira da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM.
- 2 - A DRF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Contribuir para a definição e controlo da política financeira regional, estudando e propondo as medidas necessárias à sua execução;
 - b) Propor medidas de incentivo à actividade económica e acompanhar e controlar a sua aplicação;
 - c) Acompanhar e produzir relatórios, de índole financeira, sobre as participações da RAM em sociedades, sobre as concessões e sobre as parcerias público-privadas, que permitam que sejam tomadas as medidas necessárias para zelar pelos activos e pela função accionista da RAM e para garantir a sua sustentabilidade;
 - d) Exercer, sem prejuízo do disposto em lei especial, sob a direcção do Secretário Regional do Plano e Finanças, a função de accionista no sector público empresarial da RAM sob a tutela da SRPF;
 - e) Acompanhar e produzir relatórios, de índole financeira, sobre as Instituições de Utilidade Pública, nos termos da lei;
 - f) Emitir pareceres sobre apoios financeiros e diplomas que impliquem perda de receita ou aumento da despesa pública da Região;
 - g) Conceder e controlar os apoios financeiros e os empréstimos concedidos, nos termos da lei, e administrar os activos financeiros da Região;
 - h) Coordenar as operações relativas à emissão e gestão da dívida pública regional directa e prestar apoio na emissão e gestão da dívida de entidades participadas;
 - i) Acompanhar as políticas e as medidas produzidas a nível nacional e comunitário, bem assim os assuntos decorrentes do relacionamento com as instâncias nacionais e comunitárias, na área financeira, emitindo

- pareceres e produzindo relatórios e estudos, de forma a garantir a salvaguarda e a defesa dos interesses da Região;
- j) Instruir e acompanhar os processos de concessão de avales da Região e fiscalizar as entidades beneficiárias, nos termos da lei;
- l) Assegurar a aquisição de activos e a assunção e regularização de passivos e responsabilidades financeiras da Região;
- m) Recuperar créditos decorrentes de operações de intervenção financeira;
- n) Propor medidas de apoio financeiro às autarquias locais da Região e acompanhar a sua situação económico-financeira e contabilística, nos termos da legislação em vigor;
- o) Propor medidas de acompanhamento, controlo e aperfeiçoamento do sistema de liquidação, cobrança e arrecadação das receitas da Região, com vista à sua maximização;
- p) Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos da Região;
- q) Transmitir instruções e sugestões sobre matérias da sua competência a todos os serviços da administração regional e local;
- r) Produzir e difundir estudos e trabalhos elaborados no âmbito das suas competências ou com a sua colaboração;
- s) Assegurar o funcionamento de um serviço de documentação ao qual incumbe recolher e manter actualizada a documentação e informação técnica necessária à sua actividade;
- t) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem expressamente cometidas por diploma regional ou que decorram do normal exercício das suas funções.

Artigo 3.º

Director Regional

- 1 - A DRF é dirigida pelo Director Regional de Finanças, adiante designado abreviadamente por director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau.
- 2 - Compete ao director regional:
- a) Assegurar, sem prejuízo do disposto em lei especial, a representação da RAM nos órgãos de administração das empresas públicas, cujas funções, quando exercidas pelo director regional ou por funcionários da DRF, sê-lo-ão por inerência;
- b) Exercer, por inerência ou em representação da DRF, o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais no âmbito das atribuições da DRF;

- c) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente e as conferidas por lei ou que nele forem delegadas.

3 - O director regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

4 - O director regional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo titular de cargo de direcção intermédia de 1.º grau a designar.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DRF obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau, de direcção intermédia de 1.º grau e de chefes de departamento, constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Receitas

A DRF dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da RAM.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DRF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Disposição final e transitória

- 1 - A estrutura hierarquizada da DRF é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, departamentos e secções, a aprovar no termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.
- 2 - Até a aprovação da organização interna da DRF, mantém-se em vigor a estrutura da extinta DRPF, com as comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção.
- 3 - Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, com a aprovação dos quadros de pessoal da SRPF, é revogado o mapa anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2005/M, de 21 de Abril.

MAPA ANEXO

Quadro de quadros dirigentes a que se refere o artigo 5.º

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2008/M

26 de Março

Fixação do valor do metro quadrado de construção
para o ano de 2008

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista e alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É fixado em (euro) 682,60, para valer no ano de 2008, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Março de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

Assinado em 17 de Março de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)